



Acórdão nº  
Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Processo nº 00112812520118140301  
Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Procuradora: Deivison Cavalcante Pereira-OAB/PA nº 11.009  
Apelado: Terezinha de Souza Fernandes  
Advogado: Paula Frassinetti Mattos-OAB/PA nº 2.731  
Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NA LIDE. REJEITADA. MÉRITO. VANTAGEM ESTABELECIDADA POR MEIO DE DECRETO. NATUREZA TRANSITÓRIA DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS. ENTRADA PARA A INATIVIDADE EM DATA POSTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1- Preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Entretanto, deve-se observar que a sentença tratou da questão do cabimento do abono concedido como vantagem pecuniária justificada pela necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos, ou seja, tratou da questão posta em juízo pela Apelada, ainda que tenha cometido erro material ao mencionar os servidores públicos militares, mostrando-se no mais as razões de decidir compatíveis com a situação posta em juízo, uma vez que os Decretos nº 2839/98, nº 2.219/97 e nº 2836/98, concedem o abono salarial, alterando-se contudo seus beneficiários, servidores públicos integrantes das categorias funcionais de nível médio e superior, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações e, policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, respectivamente. Assim, em que pese a sentença haver-se referido a servidor militar, nenhum prejuízo traz aos presentes autos, uma vez que o fundamento utilizado para a instituição dos abonos disposto nos decretos é o mesmo, tratando-se, portanto, de mero erro material, pelo que rejeito a preliminar.

2-Preliminar de pedido juridicamente impossível. Quanto à preliminar de pedido juridicamente impossível, ante a inaplicabilidade da Lei nº 5.251/85 ao caso concreto, observa-se que se confunde com o mérito, portanto, será analisado em conjunto com ele, pelo que



se rejeita a preliminar.

3-Preliminar de ilegitimidade do IGEPREV e pedido de inclusão do Estado do Pará na lide. O IGEPREV é uma Autarquia que possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de condenação judicial, possuindo total ingerência sobre os proventos previdenciários. Desnecessária a inclusão do Estado do Pará no polo passivo. Preliminar rejeitada.

4- Mérito. O Decreto Estadual nº 2.839/98 concedeu abono salarial aos servidores integrantes das categorias funcionais de nível médio e superior, em atividade, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, estabelecendo que não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor (art. 1º e art. 6º do Decreto nº 2.839/98).

5-O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.836/96, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma.

6- Referido entendimento coaduna-se ao caso dos autos, podendo-se considerar as mesmas razões de decidir adotadas aos Decretos que instituiu o abono aos militares, ante o caráter transitório e a situação específica dos servidores se encontravam naquele momento no Estado.

7- As vantagens concedidas aos servidores em atividade, para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque possui natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STF e deste Egrégio Tribunal.

8-A Apelada entrou para a inatividade em 01 de outubro de 2008, conforme cópia da Portaria nº 3003 (fls. 25), ou seja, data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da qual houve a supressão da paridade entre os servidores ativos e inativos.

9- Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

10-Custas pela impetrante, que ficam com a exigibilidade suspensa ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/2015).

11- Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação.

12- Reexame Necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos.

13- À unanimidade.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

15ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público de Justiça do Estado do Pará, aos 06 de maio de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0011281-25.2011.814.0301) interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV contra TEREZINHA DE SOUSA FERNANDES, diante da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pela Apelada.

A sentença recorrida (fls. 199/204) teve a seguinte conclusão:

(...) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que condenando o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV a incorporar nos proventos da impetrante o abono salarial em igualdade com os proventos pagos aos militares em atividade, na base correspondente à patente pela qual o militar ingressou na inatividade, com fulcro no art. 269, I, CPC, tudo nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar o impetrado ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista a gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.

Sem honorários, consoante artigo 25 da lei 12.016/09.

Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA para sujeição da presente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.C. Belém, 29 de julho de 2013. (...)

Em razões recursais (fls. 208/237), o Apelante arguiu, preliminarmente, nulidade decorrente de julgamento extra petita, aduzindo que por ser a Apelada servidora civil, a sentença julgou situação diversa do pedido. Arguiu a ilegitimidade passiva para a causa e a necessidade de chamar o Estado para compor a lide como litisconsorte passivo necessário. Assevera ser o pedido juridicamente impossível, ante a inaplicabilidade da Lei nº 5.251/85 ao caso concreto, por não se tratar de vínculo militar.



No mérito, aduz a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal, em razão de terem sido instituídos por meio de decretos, que, por sua vez, não possuem a função de instituir direitos e sim de regulamentar a lei em sentido estrito, de forma que o Decreto Estadual nº 2.839/98 que concedeu abono salarial aos servidores ativos civis; o Decreto Estadual nº 2.837/98, que promoveu a extensão do referido abono aos servidores aposentados e; os Decretos Estaduais que fixaram reajustes seriam irregulares.

Sustenta a impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadora por ser verba de natureza transitória que não compõe a remuneração dos servidores civis e militares; impossibilidade de o Poder judiciário atuar como legislador positivo. Ao final, requer o provimento da apelação para que seja julgada improcedente a ação.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 241/250), refutando as teses da Apelação e requerendo a manutenção da sentença.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Elena Farag (fls.252).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 256/259).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (em razão da Emenda Regimental nº 05 (fls. 264).

É o relato do essencial.

## VOTO

### 1. DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação com fundamento no CPC/73, passando a apreciá-la.

#### 1.1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Apelante aduz que por ser a Apelada servidora civil, a sentença julgou situação diversa do pedido, pelo que requer sua nulidade por julgamento extrapetita.

Entretanto, deve-se observar que a sentença tratou da questão do cabimento do abono concedido como vantagem pecuniária justificada pela necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos, ou seja, tratou da questão posta em juízo pela Apelada,



ainda que tenha cometido erro material ao mencionar os servidores públicos militares, mostrando-se no mais as razões de decidir compatíveis com a situação posta em juízo, uma vez que os Decretos nº 2839/98, nº 2.219/97 e nº 2836/98, concedem o abono salarial, alterando-se contudo seus beneficiários, servidores públicos integrantes das categorias funcionais de nível médio e superior, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações e, policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, respectivamente, senão vejamos o teor dos dispositivos:

Decreto 2839/98:

Art. 1º - Fica concedido abono salarial aos servidores integrantes das categorias funcionais de nível médio e superior, em atividade, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, de acordo com os valores distribuídos entre as diversas categorias e níveis salariais, conforme consta das tabelas anexas a este Decreto.

Decreto Estadual nº 2.219/97

Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado:

(...)

Decreto 2836/98:

Art. 1º - Fica alterado o abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, concedido através do Decreto nº 2.209, de 03 de julho de 1997, na forma da tabela anexa a este Decreto. is salariais, conforme consta das tabelas anexas a este Decreto.

Assim, em que pese a sentença haver-se referido a servidor militar, nenhum prejuízo traz aos presentes autos, uma vez que o fundamento utilizado para a instituição do abonos disposto nos decretos é o mesmo, tratando-se, portanto, de mero erro material, pelo que rejeito a preliminar.

## 1.2-PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

Quanto à preliminar de pedido juridicamente impossível, ante a inaplicabilidade da Lei nº 5.251/85 ao caso concreto, observa-se que se confunde com o mérito, portanto, será analisado em conjunto com ele, pelo que se rejeita a preliminar.

## 1.3- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E A NECESSIDADE DE CHAMAR O ESTADO PARA COMPOR A LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.



O IGEPREV arguiu sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, alegando que o abono foi concedido pelo Governo do Estado por meio de Decretos Estaduais.

Contudo, a ação foi ajuizada visando a incorporação aos proventos de aposentadoria, incidindo, na espécie, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela LC nº 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Portanto, resta evidente que o Apelante possui total ingerência sobre os proventos previdenciários, que, por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como, autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de eventual condenação judicial, sendo desnecessária a inclusão do Estado do Pará no polo passivo.

Neste sentido decidiu esta 1ª Turma de Direito Público:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA 1-Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2-O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários. 3- O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria. 4 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto. 5- Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo do autor/apelado o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigibilidade, por estar a parte litigando sob o pálio da justiça gratuita (art. 12, Lei nº 1.060/50). 6- Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guerreada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal. (2017.03071191-80, 178.473, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-26) – Grifo nosso



Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade e o pedido de inclusão do Estado do Pará na lide.

#### 1.4 MÉRITO

A questão em análise consiste em verificar a possibilidade de incorporação do abono salarial aos proventos da inatividade da Apelada.

O Decreto Estadual nº 2.839/98 concedeu abono salarial aos servidores integrantes das categorias funcionais de nível médio e superior, em atividade, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, estabelecendo que não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor, consoante art. 1º e art. 6º do Decreto retromencionado, senão vejamos:

Art. 1º - Fica concedido abono salarial aos servidores integrantes das categorias funcionais de nível médio e superior, em atividade, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, de acordo com os valores distribuídos entre as diversas categorias e níveis salariais, conforme consta das tabelas anexas a este Decreto.

(...)

Art. 6º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor.

Impende observar que os Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.836/98 que concede o abono salarial aos policiais civis e militares, foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos recursos ordinários interpostos contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo a Corte Superior pacificado o entendimento quanto a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido, circunstância que impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão proferida no RMS nº 26.664-PA, julgado em 07.11.2011 e publicado em 09.11.2011, de lavra da Douta Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

[...]. Denota-se, pois, que o legislador estadual pretendeu conceder um abono aos policiais em caráter transitório e emergencial, ante a situação específica que tais servidores se encontravam naquele momento no Estado.

Extrai-se, ainda, que a intenção do legislador foi, transitoriamente, estimular os policiais com um abono, haja vista a peculiar natureza da atividade por esta desenvolvida.



Destarte, não há como se dar ao referido abono caráter permanente quando a própria lei o estabeleceu emergencial e transitório.

Assim o fez exatamente para incentivar os servidores naquele momento, até que um reajuste posteriormente fosse deferido.

Desse modo, não se tratando de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim e caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria. [...]

Este posicionamento já era adotado pelo STJ em sua jurisprudência mais remota, permanecendo inalterado ao longo dos anos. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. (RMS 15.066/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 300) – Grifo nosso

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONOCONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13.072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377) – Grifo nosso

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2), Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 26/11/2013) – Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Recurso ordinário a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado, fl. 96: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS - ABONO - EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS - DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DO WRIT EM VIRTUDE DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO - ESTANDO CLARO NO





ART. 1º DO DECRETO Nº 2.219/97 O CARÁTER EMERGENCIAL E CONSEQUENTEMENTE TRANSITÓRIO DO ABONO CONCEDIDO AOS POLICIAIS MILITARES, CIVIS E BOMBEIROS MILITARES, IMPOSSÍVEL SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO IMPETRANTE QUANDO ESTE PASSOU PARA A RESERVA. INAPLICÁVEL AO IMPETRANTE A REGRA DO ART. 40, § 8º, DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98, HAJA VISTA TER OCORRIDO A SUA APOSENTADORIA EM 05.06.2006, DATA BEM POSTERIOR À PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003, QUE ALTEROU AQUELE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Sustenta o recorrente, Major da Polícia Militar do Pará transferido para a reserva remunerada, fazer jus ao recebimento do abono salarial que recebia quando estava na ativa, pois incorporado à sua remuneração. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141-144), assim resumido o parecer: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. INCORPORAÇÃO. 1 - Impossível a incorporação do abono salarial (Decreto Estadual nº 2.219/97, alterado pelo Decreto 2.836/98) aos vencimentos do impetrante, policial militar, visto tratar-se de vantagem de natureza transitória. Precedentes. 2 - Parecer pelo não provimento do recurso. Brevemente relatado, decido. A irresignação não merece ser abrigada. De efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual nº 2.219/97, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. [...] Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/02/2012) – Grifo nosso

Em consonância ao entendimento sedimentado pelo STJ, este Egrégio Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência pela impossibilidade da incorporação do abono aos proventos da inatividade:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1- O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria. 2- As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto. 3-Em razão da reforma da sentença, inverto o ônus da sucumbência, ficando a cargo do autor o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar o autor amparado pela gratuidade de justiça. 4- Reexame Necessário conhecido e sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2017.03187630-60, 178.694, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-08-02) – Grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉRCIA DA INICIAL.



CONFUSÃO COM O MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DO ESTADO COMPOR A LIDE. REJEITADAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABIMENTO - MÉRITO - INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM. O ABONO SALARIAL TENDO SIDO INSTITUÍDO POR DECRETO AOS ATIVOS INVIABILIZA A EXTENSÃO AOS INATIVOS, VEZ QUE SÓ AS VANTAGENS INSTITUÍDAS POR LEI É QUE SÃO EXTENSIVAS A ESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. À UNANIMIDADE. 1. Preliminares. 1.1 - Pedido Juridicamente Impossível. Inépcia da Inicial. A alegação de que o pedido de incorporação de parcela nitidamente transitória e juridicamente impossível confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada. 1.2 - Ilegitimidade Passiva. Fazendo parte do quadro da reserva remunerada, o agravado, cabe ao agravante o pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível. 1.3 - Necessidade do Estado compor a Lide. Sendo o IGEPREV, autarquia estadual dotado de autonomia financeira e administrativa, cabe a ele o ônus do pagamento dos benefícios previdenciários, daí porque descabe o chamamento do Estado para compor a lide. 1.4 - Incidente de Inconstitucionalidade. Esta Corte já firmou entendimento de que se mostra incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 2- Mérito. O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2.1 - Incabível o deferimento do abono salarial ao agravado vez que não está mais na ativa. Recurso conhecido e provido. (2015.04767519-08, 154.626, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-16) – Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL PARA MILITARES INATIVOS. NÃO CONFIGURADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO RECEBIDA EM DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE. 1- A apelação deve ser recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, pois, o presente caso está inserido na vedação disposta no §3º do art. 14 c/c § 2º do art. 7º, ambos da lei do Mandado de Segurança. Por conseguinte, a execução provisória da concessão do mandamus não é possível já que a condenação de pagamento dos valores não pode produzir efeitos, senão após o trânsito em julgado da sentença. 2- O abono instituído pelo Decreto 2.219/97 não é vantagem pecuniária de caráter permanente, mas sim transitório e deve ser concedido, exclusivamente, aos policiais em atividade. Logo, não configura direito líquido e certo a incorporação do abono salarial aos proventos dos agravantes, militares inativos. 2- Recurso conhecido e improvido. (2015.04669863-36, 154.408, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, publicado em 2015-12-10) – Grifo nosso

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ABONO SALARIAL. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. DECRETO ESTADUAL Nº 2.209/97. DECRETO Nº 2.836/98. REEXAME CONHECIDO PARA AFASTAR O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO CORRESPONDENTE AO ABONO SALARIAL. I- o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos



Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. II- Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. III- De acordo com o entendimento do STF apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual. IV- Reexame conhecido para afastar o valor do benefício concedido correspondente ao abono salarial. 2017.03404813-60, 179.085, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, publicado em Não Informado (a) – Grifo nosso

Referido entendimento coaduna-se ao caso dos autos, podendo-se considerar as mesmas razões de decidir adotadas aos Decretos que instituiu o abono aos militares, ante o caráter transitório e a situação específica dos servidores se encontravam naquele momento no Estado.

Além disso, deve ser destacado que as vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto não há que se falar em direito à incorporação. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218) – Grifo nosso

Outrossim, convém destacar que no presente caso, não se pode falar em direito à incorporação do abono com base na paridade de proventos, tendo em vista que a Apelada entrou para a inatividade em 01 de outubro de 2008, conforme cópia da Portaria nº 3003 (fls. 25), ou seja, data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da qual houve a supressão da paridade entre os



servidores ativos e inativos.

Deste modo, a sentença que julgou procedente a ação e determinou a incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria da Apelante deve ser reformada.

Sem mais questões a serem analisadas em sede de Apelação, passo ao Reexame Necessário.

## 2. DO REEXAME NECESSÁRIO

Conheço do Reexame Necessário com base no art.475 do CPC/73, ao fazê-lo, verifico que a sentença merece reforma pelos mesmos motivos apreciados no apelo.

## 3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à Apelação e ao Reexame Necessário, julgando improcedente a ação.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante, que ficam com a exigibilidade suspensa ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/2015).

É o voto.

P.R.I.

Belém, 06 de maio de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora